SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006681-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Indiana Seguros S/A
Requerido: Nelson Domingos Lazarini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Indiana Seguros S/A propôs a presente ação regressiva contra o réu Nelson Domingos Lazarini, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 12.238,33, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

O réu Nelson Domingos Lazarini, em contestação de folhas 48/62, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou à lide Abieezer Gonçalves de Leme. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que embora o veículo tenha sido financiado em seu nome junto à BV Financeira SA, o financiamento foi feito em favor de Abieezer Gonçalves de Leme; b) que na oportunidade foi lavrado um acordo entre o contestante e Abieezer, ocasião em que este se comprometeu a transferir o veículo, o que não ocorreu; c) que inexiste responsabilidade do contestante quanto aos danos sofridos pela autora; d) que a quantia de R\$ 12.238,33 é exacerbada, considerando-se a pequena extensão dos danos causados ao veículo do segurado, tendo a autora apresentado apenas um orçamento; e) que, na verdade, quem conduzia o veículo não era autor e sim Daniel, genro de José Antonio Zago.

Réplica de folhas 69/73.

Decisão de folhas 74 acolheu a denunciação da lide e determinou a citação do denunciado.

O denunciado foi citado pessoalmente às folhas 82, porém não ofereceu resposta (folhas 83), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Nelson Domingos Lazarini, tendo em vista que, sendo o proprietário legal do veículo perante os órgãos de trânsito e junto à financeira, ele possui responsabilidade solidária.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA – SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO – LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS 1 – A legitimidade da seguradora para ajuizar ação regressiva contra o causador do dano decorre diretamente da previsão do art. 786 do Código Civil, segundo o qual "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano"; 2 - Proprietário do veículo que responde solidariamente pelos danos causados pelo terceiro a quem emprestou seu veículo, não havendo meios de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 3 – Ausência de sinalização em cruzamento que não afasta o dever de cautela dos motoristas. Art. 44 do CTB que prevê que ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência. Causador do acidente que assume, já na fase policial, não ter verificado sinalização no local dos fatos. RECURSO IMPROVIDO (Apelação 0078787-12.2011.8.26.0114 Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 24/06/2016).

No mérito, trata-se de ação regressiva por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 12.238,33. Sustenta que mantinha contrato de seguro com José Antonio Zago e que, no dia 23 de setembro de 2015, o veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

segurado envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo Ford Fusion, placa JQV-6848, de propriedade do réu Nelson Domingos Lazarini. Segundo boletim de ocorrência, o veículo segurado reduziu sua marcha, diante do trânsito à sua frente, quando foi colhido em sua porção traseira pelo veículo Ford Fusion, que seguia pela mesma via e sentido logo atrás, não conseguindo parar a tempo. Com a colisão, o veículo segurado foi empurrado contra a traseira de um outro veículo que estava à sua frente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de seguro foi colacionado pela autora (**confira folhas 12/15**). O orçamento elaborado pela oficina Javep São Carlos demonstra que o conserto foi orçado em R\$ 12.238,33 (**confira folhas 18/19**). O termo de quitação jungido pela autora comprova a quitação do valor junto ao segurado (**confira folhas 26**). As notas fiscais comprovam a aquisição das peças e da mão-de-obra (**confira folhas 27/29**). O extrato do Detran comprova que o veículo Ford Fusion encontra-se registrado em nome do réu (**confira folhas 33**).

A colisão do veículo Ford Fusion, registrado em nome do réu (**confira folhas 33**), contra a traseira do veículo segurado, não foi contestada pelo réu Nelson Domingos Lazarini, presumindo-se verdadeiras as questões fáticas não impugnadas especificamente pelo réu. Inteligência do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de impugnação específica com relação à colisão traseira, desnecessária a prova oral pretendida pelas partes, uma vez que as demais questões estão relacionadas a matéria de direito.

O artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Já o artigo 29, II, reza que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Assim, o condutor do veículo Ford Fusion, registrado em nome do réu, agiu com imprudência, por não manter o domínio de seu veículo, deixando de dirigi-lo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, não tendo guardado distância segura a fim de evitar, a tempo, a colisão na traseira do veículo segurado.

A propósito, o artigo 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E nesse contexto, uma vez que o veículo Ford Fusion encontra-se registrado em nome do réu Nelson Domingos Lazarini (**confira folhas 33**), possui ele responsabilidade solidária no ressarcimento dos danos causados ao veículo segurado.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS 1 - A legitimidade da seguradora para ajuizar ação regressiva contra o causador do dano decorre diretamente da previsão do art. 786 do Código Civil, segundo o qual "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano"; 2 - Proprietário do veículo que responde solidariamente pelos danos causados pelo terceiro a quem emprestou seu veículo, não havendo meios de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 3 - Ausência de sinalização em cruzamento que não afasta o dever de cautela dos motoristas. Art. 44 do CTB que prevê que ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência. Causador do acidente que assume, já na fase policial, não ter verificado sinalização no local dos fatos. RECURSO IMPROVIDO (Apelação 0078787-12.2011.8.26.0114 Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 24/06/2016).

Tendo agido o condutor do Ford Fusion com imprudência, de rigor a condenação do réu no ressarcimento das despesas pagas pela autora ao veículo segurado, tendo em vista a solidariedade passiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, procede a denunciação da lide.

Embora citado, o denunciado não ofereceu resistência ao pedido, presumindose verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo denunciante, de que este celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento do Ford Fusion, porém o denunciado se obrigou a transferir o veículo para seu nome até o mês de novembro de 2013. A propósito, confira o contrato de compromisso colacionado às folhas 64.

De rigor, portanto, a denunciação da lide, para o fim de condenar o denunciado a ressarcir ao denunciante os valores por este pagos à autora na lide principal.

Diante do exposto:

(i) acolho o pedido principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 12.238,33 (doze mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade;

(ii) acolho o pedido formulado na denunciação da lide, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o denunciado a ressarcir ao denunciante o valor da condenação da ação principal que deverá ser atualizado desde a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o denunciado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do denunciante, esses fixados em 10% do valor da causa principal, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA